

(7396/AM)). Agravado: **Banco Bradesco S.A**.. Fica o Agravante intimado da **Decisão de fls. 58/61**, exarada nos autos acima referidos cujo teor final é o seguinte: "Do exposto, defiro a concessão da antecipação da tutela recursal, porquanto se mostram presentes os requisitos autorizadores dos arts. 1.019 c/c 300, do CPC, para que se conceda totalmente a gratuidade de justiça em favor do agravante já neste momento processual. Por oportuno, intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentos que entender pertinentes ex vi do art. 1.019, II, do CPC. Comunique-se o Juízo a quo, a respeito da presente decisão. Manaus, 22 de julho de 2021. Des. Yedo Simões de Oliveira - Relator".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

Manaus, 23 de julho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos - Secretária.

De ordem do Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira - Relator nos autos Eletrônicos de **Agravo de Instrumento nº 4005125-58.2021.8.04.0000**, em que é Agravante: **Banco Bradesco S.A.** (Advogada: Dra. Larissa Sento-Sé Rossi (16330/BA)). Agravada: **Arlene Porfirio de Souza** (Advogado: Dr. Alan Augusto de Souza Santos (14742/AM)). Fica a Agravada intimada, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar **Contrarrazões** ao presente recurso, bem como o Agravante para conhecimento da **Decisão de fis. 14/18**, cujo teor final é o seguinte: "Do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, porquanto se mostram presentes os requisitos autorizadores dos arts. 1.019 c/c 300, do CPC, razão porque determino a sustação dos efeitos da decisão recorrida, até o julgamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar documentos que entender pertinentes, ex vi do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o Juízo a quo a respeito da presente decisão. À Secretaria para providências. Manaus, 21 de julho de 2021. Des. Yedo Simões de Oliveira - Relator".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

Manaus, 23 de julho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos - Secretária.

(bas).

De ordem do Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo - Relator nos autos Eletrônicos de **Agravo de Instrumento nº 4003456-67.2021.8.04.0000**, em que é Agravante: **A S M Jordana** (Advogado: Dr. Eduardo Sábat Jordana (156444/SP)). Agravado: **Espólio de Alfredo Ribeiro Soares** (Advogados: Drs. David Amorim Toledo (3474/AM) e Jurandir Almeida de Toledo (381/AM)). Ficam as partes intimadas da **Decisão de fls. 70/72**, exarada nos autos acima cujo teor final é o seguinte: "Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, suspendendo a decisão a quo. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo a quo dando ciência ao efeito suspensivo ora concedido, para imediata repercussão. Após, uma vez que já foi apresentada contrarrazões pela parte agravada, retornem-me os autos conclusos para julgamento. À Secretaria. Manaus, 19 de julho de 2021. Des. Wellington José de Araújo - Relator".

De ordem do Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo - Relator nos autos Eletrônicos de **Agravo de Instrumento nº 4005093-53.2021.8.04.0000**, em que é Agravante: **O Município de Manaus** (Procuradora: Dra. Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (14201/AM)). Agravada: **ALESSANDRA FILGUEIRA DA FONSECA OLIVEIRA** (Advogada: Dra. Aline Oliveira Macedo de Abreu (8051/AM)). Fica a Agravada intimada da **Decisão de fls. 15/17**, exarado nos autos acima referidos cujo teor final é o seguinte: "Assim, diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, em relação ao termo inicial dos juros de mora. Outrossim, intime-se a agravada para, querendo, oferecer **contrarrazões**, no prazo legal (art. 1019, II do CPC). Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo a quo dando ciência ao efeito suspensivo ora concedido, para imediata repercussão. À Secretaria, para providências. Manaus, 19 de julho de 2021. Des. Wellington José de Araújo - Relator".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

Manaus, 23 de julho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos - Secretária.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000050-73.2016.8.04.3301 - Apelação Cível, Vara Única de Caapiranga

Apelante: O Estado do Amazonas.

Advogado: Janilson da Costa Barros (OAB: 13152/AM).

Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis. Apelado: Jose Antonio Satiro de Morais.

Advogado: Valcerlan Ferreira Cruz (OAB: 10037/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS. JUROS DE MORA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO PELA ADI 5090 (STF). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE APRECIADA.I



- O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE nº 765.320, com repercussão geral, assentou a necessidade de condenação ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos.II - A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado.III - Nos termos do Recurso Especial nº 1495144/RS (Tema n.º 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.IV - No que tange ao índice da correção monetária do FGTS, o julgamento da matéria deverá permanecer sobrestado, ante a decisão tomada na ADI 5090 - STF, na qual o Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos que versassem sobre o assunto. V - Por sua vez, no tange ao termo inicial dos juros moratórios, estes devem correr a partir da data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 219 do CPC, pois o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 não tratou do termo inicial daqueles encargos (cf. STJ, Resp 1.356.120/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 14/08/2013, Dje 30/08/2013). Logo, nesta questão, a sentença merece reforma.VI Julgamento parcial de mérito. Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS. JUROS DE MORA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO PELA ADI 5090 (STF). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE APRECIADA. I - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE nº 765.320, com repercussão geral, assentou a necessidade de condenação ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos. II - A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. III - Nos termos do Recurso Especial nº 1495144/RS (Tema n.º 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. IV - No que tange ao índice da correção monetária do FGTS, o julgamento da matéria deverá permanecer sobrestado, ante a decisão tomada na ADI 5090 - STF, na qual o Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos que versassem sobre o assunto. V - Por sua vez, no tange ao termo inicial dos juros moratórios, estes devem correr a partir da data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 219 do CPC, pois o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 não tratou do termo inicial daqueles encargos (cf. STJ, Resp 1.356.120/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 14/08/2013, Dje 30/08/2013). Logo, nesta questão, a sentença merece reforma. VI Julgamento parcial de mérito. Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para julgar parcialmente o mérito e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.".

Processo: 0001156-06.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Ligiane da Costa Ferreira.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC). Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO -ACIDENTE. APÓS O PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarquese, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Verifica-se que o decisum embargado apresenta omissão quanto ao termo inicial do auxílio-acidente. Ante o exposto, mostra-se impositivo o acolhimento dos Embargos de Declaração apenas para determinar como termo inicial da concessão do auxílio-acidente: a finalização do processo de reabilitação profissional do auxílio-doença anteriormente concedido. III - Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO - ACIDENTE. APÓS O PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Verifica-se que o decisum embargado apresenta omissão quanto ao termo inicial do auxílio-acidente. Ante o exposto, mostra-se impositivo o acolhimento dos Embargos de Declaração apenas para determinar como termo inicial da concessão do auxílio-acidente: a finalização do processo de reabilitação profissional do auxílio-doença anteriormente concedido. III - Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para fixar o termo inicial do auxílio-acidente como sendo a finalização do processo de reabilitação profissional do auxílio-doença anteriormente concedido, nos termos do voto do Relator.".

Processo: 0003313-49.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM).

Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG).

Embargada: Ilza Maria Barroso Felix.

Advogado: Kleibianno Teles de Souza (OAB: 7098/AM).

Advogado: Cândido Honório Soares Ferreira Neto (OAB: 5199/AM).

Advogado: Guilherme Torres Ferreira (OAB: 5692/AM).

Advogado: Adolpho Mauro Maues Nazareth (OAB: 5540/AM).

Advogado: André Luiz Duarte da Cruz.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da